



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8048

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 90-82
Requerente : Partido da Causa Operária – PCO/DF
Requerente : Cristine da Silva Braga - Presidente
Requerente : Ricardo de Souza Machado - Tesoureiro
Relator : Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santana

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER INADIMPLENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DESCONTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO NO SEGUNDO SEMESTRE DE ANO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A omissão dos interessados que, regularmente intimados, deixam de regularizar sua representação processual é causa suficiente para o julgamento das contas do Partido Político como não prestadas, sendo-lhe aplicada a sanção de suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

2. A Lei n. 12.034/2009 conferiu caráter jurisdicional às prestações de contas dos candidatos e partidos políticos. Portanto, em se tratando de procedimento de natureza judicial, torna-se imperiosa a representação da parte por advogado regularmente constituído nos autos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que as disposições da Lei n. 13.165/2015, que alteraram a Lei n. 9.096/1995, não se aplicam às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015.

4. A sanção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve incidir a partir da publicação da decisão que as julgar como não prestadas.

5. Contas não prestadas.

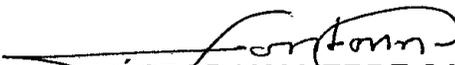
Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, HÉCTOR VALVERDE**

9



SANTANNA - relator, **WALDIR LEÔNICO JÚNIOR**, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**, **DANIEL PAES RIBEIRO**, **TELSON FERREIRA** e **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - vogais, em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Eleitoral 
HÉCTOR VALVERDE SANTANNA
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido da Causa Operária - PCO/DF, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Controle Interno informou, por meio do Memo. n. 035/2015-SJU, que o partido político não prestou as contas relativas ao exercício financeiro de 2014 (f. 2).

Intimados, os interessados apresentaram documentação às f. 19-67.

Constatada a ausência de representação processual (f. 75), foi determinada a intimação dos requerentes para a devida regularização. No entanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação nos autos (f. 84, 87, 115 e 116).

A unidade técnica informou que o partido político não recebeu recursos do Fundo Partidário no ano de 2014 (f. 122).

O Ministério Público Eleitoral requereu a declaração das contas como não prestadas (f. 127-128).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - relator:

As partes acostaram aos autos documentação (f. 19-67) a fim de prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2014. Constatada a ausência de representação processual, foram regularmente intimadas para regularização, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação nos autos.

O Ministério Público Eleitoral requereu a declaração das contas do Diretório Regional do Partido da Causa Operária – PCO/DF como não prestadas, nos seguintes termos:

(...)

2. A Lei 12.034/2009, ao incluir o § 6º ao art. 37 da Lei 9.096/95, determinou que o 'exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional'. Desde então, a representação processual é exigida dos partidos políticos e de seus dirigentes.

A ausência de tal representação enseja o julgamento das contas como não prestadas, porque não cumprida formalidade inerente aos processos judiciais.

Em caso análogo, já decidiu o TSE, a ver:

(...)

9



3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela declaração como não prestadas das contas do Diretório Regional do Partido da Causa Operária – PCO/DF relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, IV, “a”, c/c art. 65, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017 (f. 127-128).

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

O artigo 46, IV, *b*, da Resolução TSE n. 23.546/2017 determina o julgamento das contas como não prestadas ante a ausência de apresentação à Justiça Eleitoral de documentos e informações específicos. Nesse sentido:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV – pela não prestação, quando:

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

O mencionado art. 29, inciso XX, determina a necessidade de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando da apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Assim, estabelece como documento o “instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa”.

No presente caso, mesmo após regular intimação dos interessados, estes permaneceram inertes e não procederam à indispensável regularização da representação processual, fato que determina, conforme artigos supracitados, o julgamento das contas como não prestadas.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se esta Corte Regional Eleitoral ao apreciar situação análoga:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PPL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - INTIMAÇÃO. REGULAR. OMISSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ENQUANTO INADIMPLENTE.

1. Nos termos da lei e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas devem ser apresentadas por meio de advogado. A agremiação partidária que deixa de cumprir essa obrigação terá as contas julgadas como não prestadas e será sancionada com a suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário enquanto perdurar a omissão e com a devolução dos recursos que lhe foram repassados, entregues ou distribuídos.

2. Contas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8815, Acórdão nº 7509 de 27/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 221, Data 29/11/2017, Página 4)



Frise-se que a Lei n. 12.034/2009 conferiu caráter jurisdicional às prestações de contas dos candidatos e partidos políticos. Portanto, em se tratando de procedimento de natureza judicial, torna-se imperiosa a representação da parte por advogado regularmente constituído nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

(...)

3. Conforme entendimento firmado no REspe nº 2137-73, rel. Min. Henrique Neves da Silva, alusivo às Eleições de 2014, não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 581813, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 198)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Acórdão de 01/07/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126)

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que as disposições da Lei n. 13.165/2015, que



alteraram a Lei n. 9.096/1995, não se aplicam às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO. PETIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 13.165/2015. ART. 37, § 9º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação (ED-AgR-REspe nº 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016 e AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, pendente de publicação).

2. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo de Instrumento nº 220147, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2016, Página 51)

Assim, de acordo com o precedente acima, por se tratar de exercício financeiro de 2014, não se aplica ao presente caso a disposição do art. 37, §9º, da Lei dos Partidos Políticos, que suspende a incidência de sanção de desconto de repasse do fundo partidário no segundo semestre de ano eleitoral.

Por fim, ressalto que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que em caso de desaprovação das contas, a sanção a ser aplicada deve incidir a partir da publicação da decisão. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

7. Nos termos do art. 29, IV, da Res.-TSE 21.841, a suspensão dos repasses das quotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas, e não da sua eventual comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário. Os valores depositados indevidamente nas contas dos órgãos regionais não podem lá remanescer, sob pena de descumprimento, por via oblíqua, das próprias decisões judiciais que impediram as esferas regionais de receber tais recursos. Devem os diretórios regionais devolver os valores recebidos indevidamente ao diretório nacional, que, por sua vez, os devolverá ao Tesouro Nacional. Precedentes.” (g.n.)

(Prestação de Contas nº 24381, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 01/06/2018, Página 70-71) (Grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CIRCULARIZAÇÃO.



ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão em que se desaprovaram as contas.

7. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Prestação de Contas nº 22645, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018) (Grifo nosso)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PSD. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de Roraima desaprovou a Prestação de Contas anual apresentada pelo PSD - ESTADUAL, relativa ao exercício financeiro de 2014, com base no art. 27, inciso III, da Res.-TSE 21.841/2004, pois não foram apresentados documentos necessários à análise das contas. Determinou-se, assim, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a contar da publicação do acórdão, nos termos do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004.

[...]

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.” (g.n.)

(Recurso Especial Eleitoral nº 7739, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 09/02/2018, Página 119) (Grifo nosso)



O caso dos presentes autos, conforme extensamente analisado, não se trata de desaprovação das contas apresentadas pelo órgão partidário regional, mas sim de não prestação das mesmas. Entretanto, entendo que se a conclusão para o julgamento das contas como desaprovadas é a incidência da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a partir da publicação da decisão, com maior razão igualmente deve ser suspenso o repasse a contar da respectiva publicação no caso de julgamento das contas como não prestadas.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o julgamento pela não prestação das contas não impede o partido político de requerer a regularização de sua situação, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, nos termos do art. 59, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017¹.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do PCO/DF relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 46, IV, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017², com a consequente sanção de suspensão de recebimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto sobrevier a inadimplência³, a partir da data de publicação desta decisão.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

¹ Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

² Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

³ Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.



O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 4 de dezembro de 2018.